

PROJETO DE LEI Nº 17/ 2025.

DISPÕE SOBRE O INCENTIVO À CRIAÇÃO DA “PARADA SEGURA” E CRITÉRIOS PARA DESEMBARQUE SEGURO DE PASSAGEIRAS NAS PARADAS DE ÔNIBUS, EM PERÍODO NOTURNO COMPREENDIDO DAS (20:00H 05:00H), NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL E SEUS RESPECTIVOS DISTRITOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, nos usos das atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Estabelece norma para desembarque de passageiras, no período noturno, no transporte coletivo urbano do município de Porto Nacional - TO, denominado “Parada Segura”.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei entende-se por “Parada Segura” de passageiras a obrigatoriedade do motorista de ônibus de transporte coletivo, e também de transporte alternativo, que atue com concessão ou permissão do município de Porto Nacional e seus distritos, a pararem o veículo, sem desvio e dentro do itinerário previsto na rota, no lugar em que a passageira peça para parar o ônibus ou micro-ônibus.

Art. 2º. Os condutores dos ônibus das empresas concessionárias de transporte coletivo urbano do Município de Porto Nacional, quando estiverem no trajeto regular da respectiva linha, e a partir das 20h00 (vinte horas) até às 5h59min (cinco horas e cinquenta e nove minutos), se solicitados pelas passageiras, deverão parar o ônibus, para possibilitar o desembarque destas em



CÂMARA MUNICIPAL DE ÔNIBUS
PORTO NACIONAL

Parágrafo único. A empresa concessionária do serviço de transporte coletivo e urbano do município de Porto Nacional e seus distritos, está dispensada de obedecer aos lugares de parada obrigatória, ou preestabelecidas dos pontos de ônibus para desembarque de passageiros, no período noturno a partir das 20h00 (vinte horas) até às 5h59min (cinco horas e cinquenta e nove minutos).

Art. 3º. As empresas do transporte coletivo e alternativo deverão fazer campanhas orientativas aos seus motoristas para que cumpram a determinação contida nesta Lei e devem colocar adesivos em local de alta visibilidade, no espaço interno de todos os ônibus e micro-ônibus utilizados no sistema viário, que informe sobre o número e o conteúdo desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, aos 17 dias do mês de março de 2025.

Nassá Silva
NASSA SILVA

VEREADORA DE PORTO NACIONAL - TO

Apresentado em
Data 19/03/25